



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 637

Lei nº 637, de 25 de janeiro de 2024.

Cria cargos públicos de provimento por prazo indeterminado e dispõe sobre processo seletivo público no âmbito do Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dos cargos públicos de provimento por prazo indeterminado de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dispõe sobre Processo Seletivo Público (PSP).

§ 1º Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde passam a fazer parte do quadro especial de cargos do serviço público do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos serão ocupados mediante processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde submetem-se ao regime jurídico estatutário, aplicando-se-lhes, no que couber e no que não conflitar com a legislação específica, os direitos e deveres, além do regime disciplinar, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Passa e Fica, Lei Municipal nº 230, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 2º Ficam criados 04 (quatro) cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS), com as seguintes características e condições:

I - carga horária: 40 (quarenta) horas semanais;

II - remuneração mensal: R\$ R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais);

III - escolaridade: ensino médio completo;

IV - requisitos específicos:

a) residir na área da comunidade em que deseja atuar desde a data da publicação do edital de processo seletivo; e

b) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

V - provas:

a) prova objetiva e/ou título;

b) avaliação médica: física e psicológica, de caráter eliminatório.

VI - atribuições do cargo:

a) desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

b) trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

c) estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

d) cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

e) orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

f) desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

g) acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e

h) cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, quando da publicação do edital do Processo Seletivo Público, a definição da área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde de

que trata a presente Lei, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por Processo Seletivo Público o certame para seleção pública que objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimentos por prazo indeterminado, sem aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos das atividades.

§ 1º O Processo Seletivo Público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais postulados inerentes ao direito administrativo, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público, aplicando-se no que couber as disposições referente à realização de Concurso Público.

§ 2º A aprovação no Processo Seletivo Público de que trata este artigo não assegurará ao candidato a nomeação, mas apenas a expectativa do direito de ser nomeado em estrita observância à ordem de classificação do certame, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei e do respectivo edital e será sempre no interesse e necessidade da administração.

Art. 4º O servidor nomeado através do Processo Seletivo Público poderá ser demitido unilateralmente pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta disciplinar prevista na Lei Municipal nº 230, de 30 de dezembro de 1997, cuja imposição da sanção implique na pena de demissão, observado o devido processo administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da função, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividade exercidas;

V - incapacidade ou limitação, prévia ou posterior à efetivação da nomeação, para execução das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, sendo vedada a realização de readaptação em razão da inexistência de estabilidade no cargo;

VI - não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, seja por mudança de endereço ou outro motivo qualquer ou, ainda, em razão de apresentação de declaração falsa de residência, ressalvada a hipótese estabelecida no § 5º do mesmo artigo.

Art. 5º O prazo de validade do processo seletivo será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 25 de janeiro de 2024; 61º da Emancipação Política.

FLAVIANO CORREIA LISBOA

Prefeito Municipal

Publicada por:

LUZIA LUCILENE BENEDITO

Data Publicação: 25/01/2024 - Data Circulação: 26/01/2024

Código da Matéria: 20240125092758

Edição: ORDINÁRIA

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas. Matéria Publicada no Diário Oficial do Município de Passa e Fica/RN no dia - Edição 01006.